



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.190 - CE (2019/0174557-5)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : HERICKSON JOSE COELHO MONTE E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
HERICKSON JOSE COELHO MONTE - CE025262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TIAGO WESLEY LEITAO GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

IV - **In casu**, não há que se falar em excesso de prazo, notadamente, em razão **das peculiaridades da causa, que investiga crime de tráfico de drogas**, até porque consta dos autos que *"A fuga do réu para o Paraná, local onde novamente veio a delinquir e ser condenado, por certo, tem causado o alegado atraso para o início da instrução criminal, ante a necessidade de expedição de carta precatória para aquele Estado, procedimento imprescindível para a realização da citação, estando os autos, atualmente, aguardando a devolução do referido expediente"*. Ademais, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjce.jus.br), não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.190 - CE (2019/0174557-5)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : HERICKSON JOSE COELHO MONTE E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
HERICKSON JOSE COELHO MONTE - CE025262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TIAGO WESLEY LEITAO GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de TIAGO WESLEY LEITÃO GONÇALVES contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

Depreende-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 18/12/2017, tendo em vista a apreensão de 4,4 kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de crack, na residência do paciente. O mandado de prisão só conseguiu ser cumprida em 14/06/2018.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PACIENTE CUMPRINDO PENA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE POR PARTE DO ESTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 63, DO TJ-CE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1.A prisão preventiva do paciente foi decretada para a garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social, ante a expressiva quantidade de droga apreendida - aproximadamente 5 (cinco) kg de crack - bem como assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, segundo a autoridade policial, o paciente, ao tomar conhecimento do seu indiciamento, provavelmente iria fugir do Distrito da Culpa, o que de fato concretizou-se, tanto que o mandado de prisão só foi cumprido em 14/06/2018, na Comarca de Curitiba-PR, onde o paciente cumpre pena, atualmente em regime aberto, por condenação à uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 278 (duzentos e setenta e oito) dias multa, prática do delito tipificado no art. 171, § 4º, do Código Penal.

2. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. A fuga do réu para o Paraná, local onde novamente veio a delinquir e foi condenado, por certo, tem causado o alegado atraso para o início da instrução criminal, ante a necessidade de expedição de carta precatória para aquele Estado, procedimento imprescindível para a realização da citação, estando os autos, atualmente, aguardando a devolução do referido expediente.

4. Evidenciada ausência de desídia do Judiciário na condução do feito e a necessidade de expedição de carta precatória para citar o paciente, custodiado em outra unidade da federação, deve ser observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais não são absolutos.

5. De outra parte, ainda que fosse reconhecido o excesso de prazo, a ordem não poderia ser concedida, porquanto em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se que o acusado registra um processo na 1ª Vara de Execução Penal de Fortaleza (nº 0027140-03.2019.8.06.0001), referente à sua condenação pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Paraná, pela prática de estelionato.

6. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "condenações criminais com trânsito em julgado em outros processos podem, excepcionalmente, justificar a manutenção da prisão preventiva, ainda que reconhecido excesso de prazo na formação da culpa em razão da aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado, vertente da proporcionalidade" (Súmula nº 63 TJ/CE). 7. Ordem conhecida e denegada" (fls. 71-72).

Daí o presente **mandamus**, no qual os impetrantes alegam a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa.

Aduzem que o paciente está preso há "exatos 01(um) ano se levarmos em consideração a propositura da ação criminal" (fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 82-83.

Informações prestadas às fls. 86-100.

O Ministério Público Federal, às fls. 103-109, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL e PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus substitutivo de ROC. Não cabimento. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Quantidade e natureza das drogas. Excesso de prazo não evidenciado. Protelação da defesa. Inexistência de constrangimento ilegal. Não conhecimento do writ e descabida a concessão de uma ordem ex officio" (fl. 103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.190 - CE (2019/0174557-5)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : HERICKSON JOSE COELHO MONTE E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
HERICKSON JOSE COELHO MONTE - CE025262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TIAGO WESLEY LEITAO GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. **TRÁFICO DE DROGAS**. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

IV - **In casu**, não há que se falar em excesso de prazo, notadamente, em razão **das peculiaridades da causa, que investiga crime de tráfico de drogas**, até porque consta dos autos que *"A fuga do réu para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Paraná, local onde novamente veio a delinquir e ser condenado, por certo, tem causado o alegado atraso para o início da instrução criminal, **ante a necessidade de expedição de carta precatória para aquele Estado**, procedimento imprescindível para a realização da citação, estando os autos, atualmente, aguardando a devolução do referido expediente".* Ademais, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjce.jus.br), não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre ressaltar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressaltados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.**

3. No caso, observa-se que a prisão do acusado ocorreu em 3/5/2017, convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi recebida em 10/12/2017, com designação da audiência de instrução e julgamento para 4/4/2018, ocasião em que houve determinação de abertura de vistas às partes para apresentação de alegações finais assim que juntados aos autos o laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga. Além do mais, de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal estadual constatou-se que, em 5/2/2019, foram juntados documentos, tudo a indicar a proximidade do término do processo.

4. Além disso, importa ressaltar que, consoante consignado no acórdão objurgado, o feito está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que demonstra que, de fato, houve o fim da instrução, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que faz incidir na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 483.016/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DETERMINANTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 844, 4kg de maconha. Precedentes do STJ.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

4. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a intensa movimentação processual e o conflito de competência suscitado pela Defesa são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie.

5. *A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.*

6. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 102.760/MS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 11/03/2019, grifei).

Colhe-se do v. acórdão vergastado, no que interessa ao ponto:

"A segregação cautelar do paciente foi decretada em 18/12/2017, em razão de pedido do Delegado de Polícia de Cratéus/CE, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 05 (cinco) kg de crack, droga de alto poder viciante, na residência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, indivíduo já conhecido da Polícia Civil de Crateús, segundo a autoridade policial, por seu envolvimento em fraudes de cartões de crédito e tráfico de drogas.

*Demais disso, observa-se que o juiz primevo decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social, ante a expressiva quantidade de droga apreendida, bem como assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, segundo a autoridade policial, **o paciente, ao tomar conhecimento do seu indiciamento, provavelmente, iria fugir do Distrito da Culpa, o que de fato concretizou-se, tanto que o mandado de prisão só foi cumprido em 14/06/2018, na Comarca de Curitiba-PR, onde o paciente cumpre pena, atualmente em regime aberto, por condenação à uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 278 (duzentos e setenta e oito) dias multa, prática do delito previsto no art. 171, § 4º, do Código Penal.***

A fuga do réu para o Paraná, local onde novamente veio a delinquir e ser condenado, por certo, tem causado o alegado atraso para o início da instrução criminal, ante a necessidade de expedição de carta precatória para aquele Estado, procedimento imprescindível para a realização da citação, estando os autos, atualmente, aguardando a devolução do referido expediente.

[...]Na hipótese, o próprio paciente deu causa à demora, tendo em vista o fato de ter fugido para outro Estado, encontrando-se preso em comarca distante do distrito da culpa, o que demandou a expedição de carta precatória para sua citação.

Evidenciada ausência de desídia do Judiciário na condução do feito e a necessidade de expedição de carta precatória para citar o paciente, custodiado em outra unidade da federação, deve ser observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais não são absolutos" (fls. 71-76-grifei).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que, não há que se falar em excesso de prazo, notadamente, em razão **das peculiaridades da causa, que investiga crime de tráfico de drogas**, até porque consta dos autos que "A fuga do réu para o Paraná, local onde novamente veio a delinquir e ser condenado, por certo, tem causado o alegado atraso para o início da instrução criminal, **ante a necessidade de expedição de carta precatória para aquele Estado**, procedimento imprescindível para a realização da citação, estando os autos, atualmente, aguardando a devolução do referido expediente" (fl. 74). Ademais, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjce.jus.br), não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Está demonstrado, dessa forma, que todos os esforços estão sendo expendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o processamento do feito no menor tempo possível, com respeito à ampla defesa do paciente, fazendo-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0174557-5

HC 516.190 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001593120198160009 00019701620198060070 00200396720178060070
06243855720198060000CE 1593120198160009 19701620198060070
200396720178060070 207601920178060070 6243855720198060000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERICKSON JOSE COELHO MONTE E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
HERICKSON JOSE COELHO MONTE - CE025262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TIAGO WESLEY LEITAO GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.